

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Vara Única da Comarca de Ipanguaçu  
Avenida Luiz Gonzaga, 1173, Centro, IPANGUAÇU - RN - CEP: 59508-000

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

PROCESSO Nº 0800066-14.2021.8.20.5163

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE IPANGUAÇU

RÉU: VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** em face de **VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO**, na condição de Prefeito Municipal de Ipanguaçu/RN, devidamente qualificado.

Narra a inicial o órgão ministerial, em síntese, acerca da ação do demandado de comportar-se como dono e não mero administrador transitório do patrimônio público, de modo que, em ano de campanha eleitoral, questiona ao solicitante de ajuda para realização de exames médicos se já havia procurado o seu candidato, deixando claro que, para fins de se conseguir o exame médico, teria que ser por intermédio de indicação política ou que este seria negado caso apoiasse o adversário político, o que alega configurar ato de improbidade, por atentar contra princípios da administração pública.

Com base no suposto ato de improbidade administrativa acima narrado, pleiteou o Ministério Público, liminarmente, a indisponibilidade de bens do requerido, via BACENJUD e outros sistemas/órgãos, na quantia de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), referente a eventual multa cível a ser aplicada na espécie.

Instruem a inicial os autos do Inquérito Civil nº 04.23.2300.0000024/2020-26.

**É o que importa relatar. Decido.**

Não obstante a Lei nº 8.429/92 preveja a defesa prévia do requerido na ação civil pública por improbidade administrativa, a apreciação dos pedidos liminares não depende de sua notificação prévia, dada a sua natureza cautelar, de modo que a análise referida no art. 17, §§8º e 9º será feita após a apresentação de defesa ou transcurso do prazo sem apresentação.

Pois bem. Quanto à medida cautelar requerida, passo a analisar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, todavia, entendo que os indícios de prática de ato de improbidade apresentados não são suficientes para justificar a determinação da constrição patrimonial, especialmente considerando a necessidade de verificar, após instalado o contraditório, a efetiva ocorrência do dano ao erário, haja vista que o montante estabelecido pelo órgão ministerial apenas inclui eventual multa civil aplicada.

Lado outro, quanto ao *periculum in mora*, importa ressaltar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a medida cautelar de indisponibilidade de bens, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação do *periculum in mora*, visto que este, de forma peculiar, se encontra implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Em outras palavras, entende-se que o requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal que prevê a medida de bloqueio de bens, vez que visa assegurar o integral ressarcimento do dano.

Tal entendimento foi reforçado pela Primeira Seção do STJ ao firmar a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em indícios de atos ímprobos (Tema 701 – Resp 1366721/BA).

Resta, portanto, desnecessária a sua análise na espécie.

Assim, no tocante ao prejuízo ao erário, diante das informações e documentações acostadas aos autos, entendo que ainda não restou cabalmente demonstrado, neste âmbito de cognição sumária e para fins de decretação de indisponibilidade dos bens, o efetivo prejuízo ao erário municipal.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida cautelar de indisponibilidade dos bens do requerido.

Nos termos do art. 17, §6º, da Lei nº 8.429/1992, proceda-se à NOTIFICAÇÃO do(s) requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação escrita, podendo instruí-la com documentos e justificações, com fulcro no art. 17, §7º, da referida lei.

Outrossim, INTIME-SE o Município de Ipanguaçu/RN, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, como litisconsorte, integre a lide, nos termos do art. 17, §3º, Lei nº 8.429/92.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de manifestação, voltem os autos conclusos para análise de recebimento da inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com as cautelas legais.

Ipanguaçu/RN, na data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*

Rafael Barros Tomaz do Nascimento  
Juiz de Direito em Substituição Legal

Assinado eletronicamente por: **RAFAEL BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO**

**14/03/2021 09:11:25**

<http://pje1g.tjrj.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **66062153**



210314091125618000000632

IMPRIMIR

GERAR PDF